



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13123.000100/2005-12
Recurso nº 156.193 Voluntário
Acórdão nº **2802-000.431 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MARIA DE FATIMA CARNEIRO LEITE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos e declarações atendidas as exigências contidas no § 2º do inciso III, do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$33.963,00. Vencido o Relator Conselheiro Jorge Cláudio Duarte Cardoso e a Conselheira Lúcia Reiko Sakae que davam provimento em menor extensão. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Guilherme Barranco de Souza (suplente convocado).

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente na data de formalização do Acórdão e Relator

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández, Redator *ad hoc*

(Acórdão formalizado extemporaneamente, o redator originalmente designado não integra o Colegiado)

EDITADO EM: 23/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente), Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Claudio Duarte Cardoso, Guilherme Barranco de Souza, Lúcia Reiko Sakae e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de julgamento de imposto de renda pessoa física, exercício 2003, ano-calendário 2002, que se originou com a impugnação do auto de infração de fls.52/59, por meio do qual constituiu-se crédito tributário de Imposto Suplementar mais multa e juros que totalizou R\$ 26.534,39 (até abril de 2005).

Para compor o presente relatório, sirvo-me do relatório produzido pela ilustre relatora do acórdão ora recorrido e de parte de seu voto, que são bastante esclarecedores.

“ O auto de infração originou-se da revisão da declaração de ajuste anual, quando a contribuinte foi intimada pela autoridade lançadora, conforme fls. 60/63.

Da análise da documentação apresentada, a fiscalização procedeu ao lançamento do crédito tributário em causa, pela constatação das infrações a seguir.

01 — Omissão de Rendimentos Tributáveis de Pessoa Jurídica

Omissão do rendimento tributável de R\$ 660,00, decorrente do trabalho sem vínculo empregando, conforme Dirf da fonte pagadora MS/SAG — Fundo Nacional de Saúde, CNPJ 00.530.493/0001-71.

02 — Omissão de Rendimentos Tributáveis de Pessoas Físicas

Intimada pela fiscalização a pronunciar-se sobre o rendimento de R\$ 425,00, que teria recebido de pessoas físicas, para as quais fornecera recibos de prestação de serviços médicos realizados no ano-calendário 2002, a requerente justificou que ditos valores não haviam sido informados por não terem sido localizados.

03 — Dedução Indevida com Dependentes

A contribuinte não apresentou documentação comprobatória da situação de dependente legal de Wagner de Oliveira Campos e utilizou indevidamente da dedução relativa ao "Sr. EU e ELE", informado em sua declaração de ajuste anual. Foi promovida a glosa de R\$ 2.544,00.

04— Dedução Indevida com Instrução

Foram apresentados documentos de prova da realização de despesas com instrução apenas da dependente Morgana Leite de Oliveira, no valor de R\$ 3.180,56, por isso a fiscalização considerou o limite anual individual de R\$ 1.998,00.

Foi procedida a glosa de R\$ 399,85.

05 — Dedução Indevida de Despesas Médicas

A fiscalização considerou indevida e promoveu a glosa de R\$ 42.142,40 de despesas médicas, distribuídas da seguinte forma, conforme descrição dos fatos constante do auto de infração:

• A contribuinte deixou de apresentar comprovantes dos pagamentos relativos a Dr^a Maria Antonieta Silveira e a Unimed, perfazendo uma glosa de R\$ 3.283,40;

/07/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 23/07/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ

• O valor de R\$ 4.896,00 foi glosado por se tratar de pagamento feito a Dr^a Luiza Eunice Gomes Santana a título de troca de plantão, conforme declaração firmada pela requerente;

• R\$ 20.600,00 pagos a Dr^a Fabiola Coelho Benites; R\$ 5.000,00 pagos ao Dr. Adalberto e R\$ 5.000,00 ao Dr. Maico Soggia por ter constatado as seguintes evidências:

valor elevado dos tratamentos em relação aos serviços prestados;

nos recibos do Dr. Adalberto e Dr. Maico não constam o nome dos pacientes que teriam sido atendidos, condição essencial;

incompatibilidade dos serviços prestados em relação aos rendimentos declarados pelos emitentes dos recibos, sendo que o Dr. Adalberto nada declarou à Receita Federal;

falta de comprovação da efetividade da realização das despesas quando justificou que todos os pagamentos foram feitos em espécie, entretanto, não relacionou tais valores a movimentações bancárias que evidenciasse tais transações, como por exemplo, extratos bancários que demonstrassem saques bancários e/ou transferências bancárias, apesar de intimada nesse sentido;

• R\$ 690,00 da Dr^a Dalila A. H. Oliveira, R\$ 693,00 da Dr^a Leila M. R. Siriano Bonagura, R\$ 1.800,00 do Dr. Itamar Maia Bianchini e R\$ 180,00 da Dr^a Jaqueline Regia A. de Melo, valores glosados pelo fato de os recibos não apresentarem a indicação dos pacientes que teriam sido atendidos.

Em função das glosas e da omissão de rendimentos a base de cálculo do imposto foi alterada para R\$ 92.302,62.

A descrição dos fatos e o respectivo enquadramento legal encontram-se às fls. 53/55 e 59 do presente processo.

Depois de cientificada do auto de infração, a contribuinte apresenta impugnação às fls. 01/04, onde faz as seguintes alegações:

1. Que não concorda com a glosa de despesas médicas e para comprovar a realização dos gastos anexa originais dos recibos de fls. 12/17, 23/29 e 35/36;

2. Que foi informado erroneamente o dependente Wagner de Oliveira Campos, quando o correto seria Carlos Helvécio de Oliveira Leite, conforme documentos que anexa à fl 37;

3. Que realizou despesas com instrução com os dependentes Carlos Helvécio e Morgana Leite de Oliveira. Juntou os documentos de fls. 30/33 e 38/42.

A omissão de rendimentos de pessoa jurídica e pessoas Nicas, R\$ 660,00 e R\$ 425,00, não foi contestada, bem assim, parcialmente, a dedução com dependentes no valor de R\$ 1.272,00.

A decisão de primeira instância apontou os seguintes fundamentos:

Da Dedução Indevida com Dependentes e Instrução

1. No auto de infração, a fiscalização manteve as deduções com dependente e instrução relativas a Morgana Leite;

2. Os documentos trazidos aos autos comprovam a dependência entre a contribuinte e seu filho Carlos Helvécio, que apesar de ter completado 25 anos de idade no ano-calendário 2002, comprovou que cursava ensino superior neste ano. Assim, deve ser considerada a dedução de R\$ 1.272,00 e R\$ 1.902,18, a título de dependente e instrução, respectivamente.

Da Dedução Indevida de Despesas Médicas

Da análise do conteúdo dos documentos trazidos, demonstrados no quadro de fls. 129, denota-se que:

1. As despesas de R\$ 30.600,00 referem-se a 03 (três) profissionais de saúde, conforme a seguir:

- Dra Fabiola Coelho, odontóloga, no valor de R\$ 20.600,00. Os documentos trazidos ao processo, fls. 12/13 são os mesmos já apresentados à fiscalização, fls. 86, 87 e 90;

- Dr. Maico, odontólogo, no valor de R\$ 5.000,00. Acrescentou ao recibo já apresentado à fiscalização o atestado de fl. 36;

- Dr. Adalberto, fisioterapeuta, no valor de R\$ 5.000,00. O recibo de fl.14, juntado através da impugnação, é o mesmo apresentado à fiscalização, fl. 82, porém, com nova observação no verso dando conta que o tratamento foi realizado na titular e na dependente Morgana.

2. A despesa de R\$4.896,00 corresponde a pagamentos efetuados pela impugnante a título de troca de plantão com outra profissional de saúde. Os recibos foram acostados às fls. 15/17;

3. Três recibos juntados aos autos compõem o gasto de R\$ 690,00 com tratamento psicológico, fls. 23/24, os quais foram apresentados no decorrer do procedimento de revisão da declaração, fl. 74. Trouxe, também, às fls. 25/26, relatório do profissional de saúde sobre o tratamento;

4. O recibo de fl. 27, de R\$ 693,00, corresponde ao tratamento odontológico da dependente e também fora apresentado à fiscalização, fl. 73;

5. Os 04 (quatro) recibos constantes das fls. 28/29, que totalizam R\$ 1.800,00, também foram levados à fiscalização, conforme fl. 75.

Portanto, como preconiza a Lei nº 9.250/95, em seu art. 8º, a dedução com despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

A despesa de R\$ 4.896,00 não se enquadra como gasto de saúde, por isto não é cabível a sua dedução a título de despesas médicas.

Registrou que os demais gastos, R\$ 33.783,00, não podem ser deduzidos dos rendimentos tributáveis, tendo em vista que os documentos acostados aos autos não preencheram os requisitos legais, como indicado no quadro de fls. 129 .

Ademais, a titular informa que a totalidade dos pagamentos foi efetuada em espécie, no entanto, não trouxe documentação alguma para comprovar a efetividade da realização das despesas e transferência dos recursos aos profissionais de saúde, como exige a norma legal, e também solicitado pela fiscalização na intimação de fls. 60/63.

A DRJ aponta julgados desse e. Conselho que consideram que a glosa de despesas médicas, por falta de comprovação do dispêndio é amparada pela legislação e vem sendo reconhecida por esse e. Conselho, citando os acórdãos 102-44154/2000 e 102-43935/1999 ambos do 1º Conselho de Contribuintes (fls. 130/131).

Como resultado do julgamento em primeira instância, o lançamento foi declarado procedente em parte, tendo sido consideradas tão somente a dedução com dependente e as despesas com instrução, ambas relativas ao filho da requerente, Carlos Helvécio, nos valores de R\$ 1.272,00 e R\$ 1.902,18, respectivamente.

Ciente da decisão de primeira instância em 23/10/2006 (fls. 142), o requerente apresentou recurso voluntário em 21/11/2006 (fls. 143), no qual apresenta os seguintes argumentos, discriminados por signatário dos recibos médicos não acatados:

1) CPF Nº 121.982.181-00 Dr. LUZIA EUNICE GOMES DE SANTANA-

Declara que o valor de R\$ 4.896,00(quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais) fora efetivamente pago a título de troca de plantão, tendo em vista da mesma ter realizado os mesmos em seu lugar, sendo que o valor constou integralmente no seu contracheque, e que esse valor foi declarado pela Drª Luzia Eunice na declaração EX/2003 BASE/2002, na coluna rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física e do exterior nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho no valor mensal de R\$ 816,00, perfazendo o valor total de R\$4.896,00.

2) CPF Nº 530.279.651/15 – Drª FABÍOLA COELHO BENITES

Alega que o valor de R\$ 20.600,0 (vinte mil e seiscentos reais) foi pago em moeda corrente, e que com base no recibo e no descritivo contido na fixa clínica, foi identificado que o pagamento foi realizado em parcelas, sendo R\$1.870,00 em cada uma das seguintes datas 20/02, 20/03, 20/04, 21/05, 20/6, 22/07, 25/08, 23/09, 20/10 e 21/11/2002, e ainda R\$1.900,00 na data de 20/12/2002.

Apresentou os seguintes documentos: a) declaração da odontóloga (fls. 86), atestando o recebimento dos valores de forma parcelada, como apontado acima, e que a paciente foi Maria de Fátima Carneiro Leite; e b) ficha odontológica, descrevendo o tratamento e forma de pagamento.

3) CPF Nº467.389.164-34 Dr. ADALBERTO ANTERO DE SOUSA.- Valor pago R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Alega que o valor foi pago em moeda corrente de forma parcelada, nos seguintes montantes:

a) Referente à dependente Morgana- R\$300,00 nos meses de janeiro a abril e R\$200,00 de maio a dezembro.

b) Referente à declarante - R\$200,00 nos meses de fevereiro, setembro e outubro, e R\$300,00 de março a agosto.

Apresentou declaração do fisioterapeuta confirmando a informação acima

(fls. 157)

4) CPF N°248.064.288/76 Drº MAICO SOGGIA - Valor pago R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Alega que o valor foi pago em moeda corrente, e que embora tenha gerado um único recibo para fins de acerto final, os pagamento foram feitos de março a dezembro no valor mensal de R\$500,00.

Às fls. 163 foi juntada declaração do cirurgião Maico Soggia atestando que em 2002 foi realizado tratamento odontológico em Morgana Leite Oliveira, discriminado: cirurgia exodôntica 4 elementos R\$1.200,00; aparelho ortodôntico (porcelana) R\$2.500,00; onze manutenções ortodônticas R\$1.100,00; e seis restaurações em resina R\$410,00.

Às fls. 164 consta o recibo de R\$5.000,00.

5) CPF N°000.330.878/22 Drª DALILA A. RIGA OLIVEIRA - Valor pago R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais)

Alega que o valor foi pago em moeda corrente, mas de acordo com os recibos fornecidos e relatório em anexo feitos para comprovação foi pago em parcelas, sendo R\$130,00 em setembro, R\$180,00 em outubro e R\$280,00 em novembro.

Apresentou “Informe de atendimento psicoterapêutico e recibo apresentado, fls. 165/168, esclarecendo que o paciente foi a própria declarante.

6) CPF N°466.585.561/72 Drª LEILA SIRIANO BONAGURA - Valor pago R\$ 693,00 (seiscentos e noventa e três reais).

Alega que o pagamento foi realizado em moeda corrente de maneira parcelada, embora tenha gerado um único recibo no final, somente para fins de acerto. Estando discriminado na fixa do titular desta e de seu dependente a forma de pagamento ou seja mês a mês no seu valor.

Apresentou Relatório da odontóloga que esclarece que o recibo refere-se a tratamento dentário realizado na declarante e em seu filho Carlos Helvécio de julho a agosto de 2002, juntando cópia da ficha odonto-clínica de ambos (fls. 170/173).

7) CPF N°514.638.220/49 DRº ITAMAR MAIA BIANCHINI -Valor pago R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais).

Alega que o pagamento foi realizado em moeda corrente no valor de R\$600,00 mensais de abril a junho de 2003 com recibo único emitido ao final.

Declaração às fls. 174 do profissional dando conta de que o valor correspondeu a tratamento fisioterápico realizado em Morgana Leite de Oliveira, que foi pago em dinheiro, por sua genitora Drª Maria de Fátima Carneiro Leite no valor de RS 30,00 (trinta reais) cada sessão realizada em sua residência e que a paciente é portadora de escoliose.

8) CPF N° 462.433.993-20 – Drª JACQUELINE REGIA G . A DE MELO — Valor pago R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

Alega que o pagamento foi realizado em moeda corrente, e que conforme documento anexado, o atendimento foi prestado à declarante e sua dependente.

Esclarecimentos por escrito da odontóloga (fls. 177) esclarecem que os serviços foram prestados à declarante e sua dependente Morgana Leite.

Por fim assinala que não pode ser penalizada por pagar as despesas em espécie por não há obrigatoriedade de pagar por meio bancário

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso. Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

I - Despesa médica reconhecidamente não existente.

A Glosa de despesa médica declarada como paga a Luzia Eunice Gomes de Santana no valor de R\$ 4.896,00, é matéria incontroversa, pois a recorrente, desde a impugnação, confirma que não se tratou de despesas médicas.

Alega que se refere a valor pago à Dr^a Luzia Eunice para prestar serviço em seu lugar no Hospital Municipal de Formoso do Araguaia e corresponde a valor mensal de R\$ 816,00 nos meses de janeiro a junho, e apresentou declaração firmada por si própria e pela Dr^a Luzia Eunice em que declaram esse fato (fls. 148), bem como juntou a DIRPF2003 da Dr^a Luzia onde foi declarado como rendimentos recebidos de pessoa física o valor mensal de R\$ 816,00 nos meses de janeiro a junho (fls. 151).

Sustenta que foi um erro do seu contador incluir esse valor em despesa médica ao invés de subtraí-lo de seu rendimento tributável.

As alegações e documentos apresentados não são hábeis a afastar a incidência sobre o valor total pago pelo Hospital Municipal e comprovado pr meio de DIRF, uma vez que o fato gerador é o recebimento de rendimento do trabalho, bastando o benefício do contribuinte a qualquer título, e as convenções entre particulares não tem o condão de alterar a sujeição passiva tributária.

O valor pago mensalmente como salário decorre de a contribuinte ser médica daquele Hospital, e não se contestou que o valor pago foi por ela recebido. Questões inerentes à forma como o serviço foi prestado, entre elas a alegada troca de plantões entre médicos, refere-se exclusivamente à Administração daquele Hospital.

A decisão sobre a glosa dessa despesa, por incontroversa, é definitiva desde a primeira instância de julgamento e, também, não cabe a revisão de ofício do rendimento tributável.

II – Despesas médicas glosadas por diversas evidências

A fundamentação da autoridade fiscal foi assim registrada no auto de infração (fls. 06/07):

- a) valor elevado dos tratamentos em relação aos serviços prestados e em relação aos rendimentos da contribuinte
- b) nos recibos do Dr. Adalberto e Dr. Maico não constam o nome dos pacientes que teriam sido atendidos, condição essencial;
- c) incompatibilidade dos serviços prestados em relação aos rendimentos declarados pelos emitentes dos recibos, sendo que o Dr. Adalberto nada declarou à Receita Federal;

d) falta de comprovação da efetividade da realização das despesas quando justificou que todos os pagamentos foram feitos em espécie, entretanto, não relacionou tais valores a movimentações bancárias que evidenciasse tais transações, como por exemplo, extratos bancários que demonstrassem saques bancários e/ou transferências bancárias, apesar de intimada nesse sentido.

A autoridade fiscal ressaltou “*que a simples apresentação de um recibo, sem qualquer comprovação dos pagamentos, haja vista os indícios acima mencionados, principalmente em se tratando de valores elevados como os apresentados, não comprovam a ocorrência, de fato, da despesa. Os pagamentos em dinheiro, nesses montantes, apesar de serem possíveis, são muito pouco prováveis*”.

A relatora do acórdão recorrido fundamentou a não aceitação por carências consolidadas na tabela de fls. 129 e acrescentou:

“A glosa versou sobre a importância de R\$ 42.142,40. É inquestionável que tais valores são elevados, dado que o rendimento total da requerente, no mesmo ano-calendário de 2002, foi de R\$ 102.115,59. Assim, a autoridade lançadora ao exigir a comprovação da efetiva realização das despesas, conforme intimação às fls. 60/63, agiu no estrito cumprimento do dever legal, de acordo com o parágrafo 1º do art. 73 do Decreto nº 3.000/99 (RIR).

(...)

“É de se registrar que, tanto na fase que antecedeu à lavratura do auto de infração quanto na fase impugnatória, a interessada teve a oportunidade de carrear aos autos documentos que pudessem demonstrar a efetividade das despesas médicas na forma exigida da legislação de regência. Não o fez.”

Entendo que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas que isso não afasta o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço, na esteira do comando legal do §3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943 (§1º do art. 73 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda).

Destarte, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

O total declarado como despesas médicas somou R\$ 42.142,40 (40%), sendo que valores constantes desse item somam R\$ 30.600,00 (30%). O total dos rendimentos tributáveis declarados foi de R\$ 101.455,59 (fls. 65).

A valor elevado desse recibos frente ao rendimento bruto foi tido pela autoridade autuante e pela DRJ como forte indício de que não houve efetivamente o dispêndio.

A matéria muito mais do que mera juntada aos autos de declarações e demais documentos - que conforme a área de atuação profissional e o círculo de amizades e confluência de interesses pode ser de fácil construção – requer, em reforço do que acima foi registrado, a formação da convicção do julgador diante do conjunto de indícios e evidências que, no caso concreto, contribuam positiva ou negativamente para a aceitação das declarações firmadas.

Assiste razão à recorrente de que não é impedida de fazer pagamento em dinheiro, mas ao mesmo tempo tem razão a autoridade fiscal em exigir outros elementos para comprovar a dedutibilidade das despesas informadas, pois o conjunto de indícios (valores que comprometem de 30 a 40% dos rendimentos brutos; falta de declaração dos valores pelos emitentes dos recibos ou elevada participação desses recibos na renda bruta declarada pelos seus emitentes, a falta de outros elementos, além dos recibos, que comprovem o efetivo pagamento) e os vultosos pagamentos em dinheiro põem em suspeição as despesas.

Tomo como certo que para o cidadão médio que receba cerca de R\$ 100.000,00 e que possui renda declarada totalmente proveniente de pessoas jurídicas – como é o caso da recorrente -, que certamente pagam por meio da rede bancária, é improvável que se faça pagamentos regulares a diversos profissionais em dinheiro quando esses pagamentos chegam a ser alegados como de R\$1.870,00 a R\$1.900,00, mensais, no caso da Dr^a Fabíola Coelho Benites.

Ainda que sejam realizados em moeda corrente, seria muito fácil ao contribuinte, que recebe todos seus rendimentos pela rede bancária, demonstrar, por meio de sua movimentação financeira, que suportou efetivamente aquelas despesas.

Quanto aos pagamentos que alega ter feito mensalmente ao Dr. Adalberto Antero de Souza em valores mensais que variavam de R\$200,00 a R\$600,00 ao longo de todo o ano de 2002, e quanto aos pagamentos mensais de R\$500,00 de março a dezembro que alega ter feito em favor do Dr. Maico Soggia, ainda que a realização desses pagamentos em dinheiro não seja inverossímil, também poderiam ser demonstrados por meio de movimentação financeira que evidenciaria o saque de recursos em similitude de datas e valores com os respectivos pagamentos regulares, o que foi possibilitado à recorrente desde a fase de fiscalização.

Vejamos as razões de defesa:

No tocante aos R\$ 20.600,00 pagos a Dr^a Fabíola Coelho Benites, alega que o valor de R\$ 20.600,00 (vinte mil e seiscentos reais) foi pago em moeda corrente, e que com base no recibo e no descritivo contido na ficha clínica, foi identificado que o pagamento foi

realizado em parcelas, sendo R\$1.870,00 em cada uma das seguintes datas 20/02, 20/03, 20/04, 21/05, 20/6, 22/07, 25/08, 23/09, 20/10 e 21/11/2002, e ainda R\$1.900,00 na data de 20/12/2002.

Foram juntados: a) declaração da odontóloga (fls. 86), atestando o recebimento dos valores de forma parcelada, como apontado acima, e que a paciente foi Maria de Fátima Carneiro Leite; e b) ficha odontológica, descrevendo detalhadamente o tratamento e forma de pagamento.

A autoridade fiscal ressaltou que essa profissional declarou na DIRPF/2003 rendimentos tributáveis no total de R\$ 37.200,00, de forma que o recibo constante desses autos representa sozinho 55% do total dos rendimentos declarados.

Às fls. 21 consta a informação da DIRPF, outro fato que desperta a atenção do julgador é que essa mesma profissional declarou R\$ 18.500,00 (cerca de 50% de seus rendimento bruto) como despesas médicas.

Tudo isso, aliado ao fato de a contribuinte receber unicamente rendimentos de pessoas jurídicas e a alegação de pagamentos mensais em dinheiro da ordem de R\$1.870,00 para um único profissional, alegando que para a todos os profissionais dessa forma, demonstram que agiu com razoabilidade a autoridade fiscal ao exigir a comprovação do dispêndio por outros meios.

Diante do conjunto indiciário em desfavor da recorrente, os recibos e documentos produzidos que dependeram unicamente da vontade da odontóloga Fabíola Coelho Benites não são hábeis a comprovar a efetividade da despesa.

Entendo como devida a glosa.

No tocante aos R\$ 5.000,00 pagos ao Dr. Adalberto Antero de Souza, alega que o valor foi pago em moeda corrente de forma parcelada, nos seguintes montantes: a) Referente à dependente Morgana- R\$300,00 nos meses de janeiro a abril e R\$200,00 de maio a dezembro; e b) referente à declarante - R\$200,00 nos meses de fevereiro, setembro e outubro, e R\$300,00 de março a agosto.

A autoridade fiscal ressaltou que esse profissional declarou como rendimentos tributáveis nesse exercício apenas R\$31.200,00, e que os recibos emitidos em favor da recorrente representavam 15% do total.

Acrescente-se que, a partir da informação de fls. 83 que demonstra que os rendimentos declarados por esse profissional foram todos recebidos de pessoa jurídica, sendo a principal fonte pagadora identificada com o CNPJ 00.237.537/0001-70, conclui-se que nada foi declarado como recebido de pessoas físicas, de forma que sua DIRPF não corrobora o que o emitente declarou no recibo.

Entendo como devida a glosa.

No que se refere aos R\$ 5.000,00 declarados como pagos ao Dr. Maico Soggia, alegou-se que o valor foi pago em moeda corrente, e que embora tenha gerado um único recibo para fins de acerto final, os pagamento foram feitos de março a dezembro no valor mensal de R\$500,00, conforme recibos, porém não consta dos autos documento sobre a forma parcelada de pagamento.

A falta de identificação da paciente foi superada pelo atestado de fls. 36. Entretanto, considero que o recibo (fls. 35) possui duas grafias distintas, uma com o nome do pagante e outra com a discriminação do valor o que constitui mais um indício em seu desfavor.

Note-se que a suspeição sobre a adulteração de recibos já fora consignada para os recibos de fls. 28/29 (vide quadro às fls. 129)

Pelo conjunto de indícios até aqui apontados, tenho como devida a glosa.

III – Despesas médicas glosadas por falta de identificação do nome do paciente nos recibos.

1) Dr^a DALILA A. RIGA OLIVEIRA - Valor pago R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais)

Tendo sido glosado pela falta de indicação do paciente, fato esclarecido pelo “Informe de atendimento psicoterapêutico e recibo apresentado, fls. 165/168, informando que o paciente foi a própria declarante, deve a dedução ser restabelecida.

2) Dr^a LEILA SIRIANO BONAGURA - Valor pago R\$ 693,00 (seiscentos e noventa e três reais).

Tendo sido glosado pela falta de indicação do paciente, fato esclarecido por meio da apresentação do Relatório da odontóloga informando que o recibo refere-se a tratamento dentário realizado na declarante e em seu filho Carlos Helvécio de julho a agosto de 2002, juntando cópia da ficha odonto-clínica de ambos (fls. 170/173), deve a dedução ser restabelecida.

3) CPF N°514.638.220/49 DR° ITAMAR MAIA BIANCHINI -Valor pago R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais).

.Tendo sido glosado pela falta de indicação do paciente, fato esclarecido por meio da declaração às fls. 174 do profissional dando conta de que o valor correspondeu a tratamento fisioterápico realizado em Morgana Leite de Oliveira, que foi pago em dinheiro, por sua genitora Dr^a Maria de Fátima Carneiro Leite no valor de RS 30,00 (trinta reais) cada sessão realizada em sua residência e que a paciente é portadora de escoliose, deve a dedução ser restabelecida.

4) Dr^a JACQUELINE REGIA G . A DE MELO — Valor pago R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

Tendo sido glosado pela falta de indicação do paciente, fato esclarecido por meio de declaração por escrito da odontóloga (fls. 177), informando que os serviços foram prestados à declarante e sua dependente Morgana Leite, deve a dedução ser restabelecida.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para tão somente restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 3.363,00, referente às despesas com Dr^a Jacqueline Regia A de Melo (R\$180,00), Dalila A. Riga Oliveira (R\$690,00), Leila Siriano Bonagura (R\$ 693,00) e Dr° Itamar Maia Bianchini (R\$ 1.800,00).

Assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 22.000-2/2004 - Art. 1º, III, Lei nº 11.367/2006

Autenticado digitalmente em 23/07/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 23

/07/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 23/07/2013 por GERMAN ALEJANDRO

SAN MARTIN FERNANDEZ

Impresso em 06/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Jorge Claudio Duarte Cardoso

Voto Vencedor

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Redator *ad hoc*

O pedido feito em Voluntário deve ser acolhido em sua integralidade.

Feita a comprovação dos dispêndios com despesas médicas mediante apresentação de recibos e declarações dos profissionais prestadores de serviço, é vedado à fiscalização condicionar o reconhecimento da dedutibilidade à comprovação do efetivo pagamento, mormente quando estes se deram em espécie, conforme alegado em Voluntário.

Ilações a respeito de excesso de gastos com despesas médicas se comparados ao valor total da renda declarada da contribuinte, não podem servir, do mesmo modo, como justificativa para a manutenção da glosa. Não se exige daquele acometido de doenças ou dependente de tratamento médico, que mensure seus gastos ou de que estes sejam proporcionais à sua renda declarada.

Ademais, a constatação a respeito da omissão de rendimentos dos profissionais prestadores não pode por si só, sustentar a glosa.

Se estes omitiram rendimentos recebidos em decorrência da prestação de serviços médicos realizada, a infração destes não pode ser tomada como causa para a desqualificação das despesas incorridas pela Recorrente. Deveria a fiscalização lavrar os respectivos Autos e não simplesmente desqualificar a dedutibilidade das despesas da Recorrente.

A validade dos recibos deve ser avaliada apenas em virtude do que dispõe a lei, conforme exigências contidas no § 2º do inciso III, do artigo 8º da Lei n- 9.250, de 26 de dezembro de 1995, cuja redação exige a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do CNPJ do prestador.

Se nos recibos constam os seguintes dados do profissional (CPF e n. de inscrição do respectivo órgão profissional), endereço do estabelecimento e beneficiário do tratamento (a própria Recorrente), preenchidos se encontram os requisitos previstos em lei para fins de reconhecimento do seu valor probante da dedução de valores da base de cálculo do IRPF.

Não há, no texto legal, nenhuma exigência quanto à prova do pagamento mediante apresentação dos comprovantes de depósitos ou transferências da forma como exigido pela fiscalização. Logo, os recibos e declarações apresentados pelos profissionais, cuja falsidade não foi provada pela fiscalização, se prestam a sustentar a dedutibilidade com despesas médicas, de acordo com a legislação de regência.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández

Processo nº 13123.000100/2005-12
Acórdão n.º **2802-000.431**

S2-TE02
Fl. 188

CÓPIA